



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Célio Cordeiro Alves
Advogado: Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício – Divergência entre o valor da receita corrente líquida informado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o calculado na análise da prestação de contas – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Excesso de gastos com aquisições de combustíveis – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Encaminhamento de cópia da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00656/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2007, *SR. CÉLIO CORDEIRO ALVES*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

2) *IMPUTAR* ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 3.979,44 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), respeitante ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim de São Vicente do Seridó/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Francisco Airtton de Moraes, Manoel Cordeiro Filho e Juscier Dantas, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Célio Cordeiro Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB relativas à competência de 2007.

9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 262/268 e 327/329, do parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

de Contas, fls. 331/334, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Célio Cordeiro Alves, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício OF/GP/PCA/N.º/001/2008, fl. 02, e protocolizadas em 08 de abril de 2008, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia encaminhada e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de julho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 262/268, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 038/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 232.900,80; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 258.000,00, correspondendo a 110,78% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu também o montante de R\$ 258.000,00, representando, da mesma forma, 110,78% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,67% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 3.870.503,72; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 172.023,97 ou 66,68% dos recursos transferidos (R\$ 258.000,00); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 62.789,24.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos no Projeto de Lei Municipal n.º 005/2004, quais sejam, R\$ 4.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 2.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 144.000,00, correspondendo a 3,08% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.668.072,29), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 172.023,97 ou 2,52% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.833.813,05), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) falta de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do exercício; b) incompatibilidade entre as informações consignadas no RGF do segundo semestre do ano e os valores apresentados na prestação de contas; c) ausência de empenhamento de parte das despesas com pessoal no total de R\$ 32.651,36, descumprindo o regime de competência da despesa pública; d) carência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e e) excesso na aquisição de combustíveis na quantia de R\$ 3.979,44.

Processadas as devidas citações, fls. 269373, o Contador da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2007, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já o Presidente do Poder Legislativo, Sr. Célio Cordeiro Alves, após pedido de prorrogação de prazo deferido pelo relator, fls. 277/281 e 284, apresentou contestação, fls. 285/324, onde juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a comprovação da publicação do RGF – 1º semestre já se encontra nos autos; b) o valor da RCL contido no RGF – 2º semestre foi devidamente corrigido, conforme demonstrativo acostado ao feito; c) a ausência de empenhamento de despesas com pessoal decorreu da insuficiência de dotação orçamentária; d) o Município celebrou termo de parcelamento de débitos, englobando a dívida do Legislativo Mirim, consoante comprovação anexa; e e) as denúncias encaminhadas a esta Corte por Vereadores opositores ao gestor da Câmara Municipal tramitam em processos específicos, dentre os quais, aquele respeitante ao exercício financeiro de 2005, julgado improcedente.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 327/329, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às irregularidades apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 331/334, opinando pelo (a): a) irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, exercício 2007; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa ao Presidente da Casa Legislativa, Sr. Célio Cordeiro Alves; d) imputação de débito à referida autoridade no valor de R\$ 3.979,44, em virtude da aquisição excessiva de combustível; e) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao INSS; e f) envio de recomendação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal no sentido de evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas, bem como cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária e civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2010, conforme fls. 335/336, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Célio Cordeiro Alves, revelam diversas irregularidades remanescentes. Com efeito, impende comentar, *in limine*, a carência de comprovação de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro semestre do exercício *sub judice*, denotando flagrante transgressão aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 –, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Destarte, é preciso ressaltar que a comprovação da publicação dos RGFs deve ser enviada a esta Corte dentro de prazo estabelecido e, durante o período em análise, esta determinação estava contida na Resolução Normativa RN – TC – 07/04, notadamente em seu art. 18, § 1º, em vigência à época, *verbatim*:

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência. (destaques inexistentes no texto de origem)

Já o art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas – Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 –, estabelece que a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, também constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, esta Corte, em decisões recentes, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria.

Ato contínuo, segundo relato dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 266/267, os dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período apresentaram imperfeições técnicas, notadamente no que respeita à Receita Corrente Líquida – RCL, que no citado relatório era de R\$ 7.604.226,46, enquanto o montante real, devidamente calculado com base nos dados da prestação de contas do Município era de R\$ 6.833.813,05.

Esse fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica a transparência das contas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

pretendida com o advento da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, consoante preceituam o art. 1º, § 1º, e o art. 48, este último já transcrito alhures, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2007, observa-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 172.023,97, que correspondeu ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 08. Logo, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período *sub studio*, R\$ 3.473,67, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 36.125,03, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinde por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifamos)

Sendo assim, uma vez que não ocorreram gastos com salário família realizados no período, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, dispêndios com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 32.651,36, representando 90,38% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2007 (R\$ 36.125,03). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

Contudo, cabe assinalar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos previdenciários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Além disso, a situação ora descrita pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, segundo o art. 11, inciso I, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos ausentes no original)

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento, contabilização e pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas à Autarquia Previdenciária Federal no exercício *sub examine*, R\$ 32.651,36, além de prejudicar a análise da unidade técnica, compromete a confiabilidade da escrituração contábil, pois resulta na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Edilidade.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que institui o regime de competência para a despesa pública, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (nosso grifo)

Ademais, em virtude de denúncia encaminhada ao Tribunal (Processo TC n.º 03164/08), fls. 63/74, os peritos do Tribunal realizaram uma análise dos gastos com combustíveis em 2007 e, baseados nas informações e documentos apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal durante a inspeção *in loco*, fls. 216/258, observaram que o veículo FORD FIESTA SEDAM 1.6, ano 2006, modelo 2006, placa MNJ 5384/PB, utilizado pelos membros da Câmara Municipal, percorreu no período 65.204 quilômetros e utilizou 8.019,09 litros de gasolina, evidenciando um consumo aproximado de 8,13 km/litro.

Em seguida, considerando como plenamente justificável um percurso médio diário de até 200 quilômetros e 22 dias úteis por mês para atender as necessidades do Legislativo Mirim, os técnicos deste Sinédrio de Contas calcularam um consumo de gasolina aceitável na ordem de 24,60 litros/dia (200 km ÷ 8,13 km/litro), que representa a 541,20 litros/mês (24,60 litros x 22 dias) ou 6.494,40 litros/ano (541,20 litros x 12 meses). Assim, tendo em vista que a Edilidade gastou 8.019,09 litros do combustível no exercício analisado, revela-se um excesso anual de 1.524,69 litros (8.019,09 – 6.494,40), que, multiplicado pelo preço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

médio do litro da gasolina praticado na Comuna à época (R\$ 2,61), consoante notas fiscais em anexo, fls. 217/258, corresponde a um dispêndio excessivo de R\$ 3.979,44 (1.524,69 litros x R\$ 2,61/litro).

Desta feita, constata-se a execução de gastos antieconômicos realizados pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB com aquisições de combustíveis no referido montante de R\$ 3.979,44, tendo em vista que o percurso de 200 km por dia, durante 22 dias no mês é um parâmetro mais do que razoável. Logo, pode-se afirmar que houve nítida violação aos princípios da eficiência e da economicidade previstos, respectivamente, nos art. 37, *caput*, e 70, também cabeça, da Carta Constitucional, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade de o administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (destaque inexistente no texto de origem)

Além disso, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no citado art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que ao menos duas eivas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determinam os itens "2", "2.5" e "2.12", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifos ausentes no original)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, durante o exercício financeiro de 2007, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Célio Cordeiro Alves.

2) *IMPUTE* ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 3.979,44 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), respeitante ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim de São Vicente do Seridó/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Francisco Airtton de Moraes, Manoel Cordeiro Filho e Juscier Dantas, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Célio Cordeiro Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB relativas à competência de 2007.

9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 262/268 e 327/329, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 331/334, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.